



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para acrescentar o inciso IV, ao artigo 153, e alterar o §3º do art. 155, da Constituição Federal.

EMENDA Nº

Acrescenta-se o inciso IV, ao §6º do artigo 153, da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC nº 45 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 153:

(...)

VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei.

(...)

§6º O imposto previsto no inciso VIII:

(...)

IV – não incidirá sobre instalações de energia elétrica.

Modifica-se o §3º do artigo 155, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 155:

(...)

§3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I, II e VIII, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, *observado o disposto no inciso IV do §6º do art. 153.*

JUSTIFICAÇÃO

No texto da PEC¹ 45/2019, que propõe a reforma tributária do consumo, há a previsão da instituição do Imposto Seletivo – “IS”, de competência da União e que incidirá sobre todos os bens e/ou serviços tidos por prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, vindo a ser, posteriormente, regulamentado em Lei Complementar.

Ocorre que, ao se prever a incidência do IS sobre termos tão genéricos e subjetivos, a PEC trouxe grande incerteza sobre esse novo tributo.

A justificativa para a adoção de uma regra de competência tão ampla é de que não caberia à Constituição Federal detalhar todos os bens e serviços prejudiciais à saúde e meio ambiente, especialmente por inexistir possibilidade de o legislador constitucional, hoje, prever quais novos bens e serviços que poderão surgir futuramente e trazer nocividade à saúde ou ao meio ambiente.

A ideia inicial sugerida para criação do IS sempre foi taxar bebidas alcoólicas e cigarros. Contudo, como não há possibilidade de prever se surgirão produtos similarmente nocivos no futuro, optou-se por uma redação mais ampla. Tanto é assim que, ao estimar as alíquotas dos novos tributos para fins de manter a arrecadação gerada com os tributos a serem extintos, o Ministério da Fazenda reconhece considerar que o IS incidiria apenas sobre bebidas alcoólicas e cigarros:

“Imposto seletivo: integra a base de cálculo do IBS e da CBS e incide de maneira cumulativa sobre os tradicionais produtos do fumo e bebidas. As alíquotas foram calibradas para reproduzir a estimativa de excedente das alíquotas atuais (calculadas por fora). No caso das bebidas, foi estimado o quanto a média da arrecadação (somando-se PIS/Cofins, ICMS e IPI) excede a média de um conjunto de operações representativas nacionalmente, com base nas informações das notas fiscais eletrônicas de produção própria. Um procedimento análogo foi adotado para estimar o excesso de arrecadação sobre produtos do fumo. Neste caso, entretanto, tomou-se como referência a última atualização da legislação no ano de 2016 e que está mais alinhada ao recente compromisso que o país firmou de adesão às convenções internacionais de tributação de cigarros (ao invés das regras mais recentes e desatualizadas).”²

Não obstante, a redação aberta aprovada pela Câmara dos Deputados concede um cheque em branco para a União tributar qualquer bem, pois seria possível argumentar que quase todo produto, em alguma medida, é causador de prejuízos à saúde ou ao meio ambiente, o que tornaria a possibilidade de incidência do IS potencialmente infinitas.

¹ Proposta de Emenda à Constituição.

² file:///C:/Users/muril/Downloads/8-8-23-nt-mf_sert-anexo-detalh-metodologico-aliquota-padrao-da-tributacao-do-consumo-de-bens-e-servicos-no-ambito-da-reforma-tributaria-1.pdf

Especialmente porque, em razão da inclusão do IS dentre as exceções, previstas no §3º do art. 155 da Constituição Federal, há um potencial direcionamento do referido imposto para todas as atividades incluídas naquele dispositivo, incluindo bens fundamentais que viabilizam a oferta de bens essenciais, como energia elétrica.

Ocorre que eventual oneração excessiva do setor elétrico brasileiro, na produção de energia elétrica ou seus instrumentos de distribuição, terá como efeito direto a criação de entrave à transição energética e a descarbonização da matriz nacional, indo na contramão das medidas anunciadas em todo o mundo.

A energia proveniente de fontes limpas ou renováveis, indubitavelmente não prejudiciais à saúde e meio ambiente, demandam infraestrutura para injetar sua energia em rede. Nesse contexto, visa-se afastar a tributação pelo Imposto Seletivo sobre bens que possam gerar a interpretação de causam dano visual ao meio ambiente, a exemplo de torres, postes, fios, etc. Notadamente por isso, necessário que se esclareça que a ressalva prevista §3º do art. 155 da Constituição Federal não se aplica para instalações de energia elétrica.

Especialmente porque, a viabilização da transição energética no Brasil apenas será possível se toda a cadeia das instalações de energia elétrica, incluindo a distribuição e transmissão, tiverem a garantia do tratamento tributário adequado.

Este é o desafio atual enfrentado não apenas no Brasil, como em todo o mundo, identificada pela necessidade de aumento das redes elétricas como fator determinante para viabilizar a era da energia renovável, aumentando a capacidade de aproveitamento, distribuição e transmissão de energia proveniente de fontes limpas³.

Não por outra razão, trata-se de um dos principais objetivos atuais do Ministério de Minas e Energia com o Plano de Investimentos em Transmissão de Energia, no qual estão previstos investimentos expressivos nas instalações de energia elétrica para viabilizar o escoamento dos potenciais de geração renovável no Nordeste⁴.

Portanto, esta proposta tem por finalidade a valorização da transição energética nacional, de forma que os meios para viabilizá-la não sejam atingidos pelo Imposto Seletivo.

Em sendo assim, justificada está a não incidência do imposto seletivo nas hipóteses destacadas, merecendo expressa ressalva na PEC 45/2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/06/como-a-falta-de-redes-eletricas-vai-atrasar-a-era-da-energia-renovavel.shtml>, acesso em 19.set.23.

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/alexandre-silveira-anuncia-plano-de-investimentos-em-transmissao-de-energia-1>, acesso em 19.set.23.